



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725023/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente LEONILDO FORIGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA RECLAMATÓRIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSO REPETITIVOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 878 (STJ).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF nº. 2 enuncia que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), bem como para afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 16-67.418, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Curitiba/PR elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2007/6094514472815207 no dia 22/08/2011 de e-fls. 14/19, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.273,87, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 799,77.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, da Lei n.º. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei n.º. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Do rendimento de R\$ 26.592,33 auferidos da ação ordinária de autos de n.º. 2003.70.00.056227-3, em face do Instituto Nacional do Seguro Social deduzimos os honorários advocatícios de R\$ 5.318,46, perfazendo o valor tributável líquido de R\$ 21.273,87, que ora lançamos.

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de

Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que deve ser retificado o lançamento para apurar o tributo pelo regime de competência, redistribuindo o valor recebido no ano base 2006 ao longo dos anos de 1998 em diante que foram pagos mediante precatório.

Pontuou que o artigo 43 do CTN não permite a tributação de verbas de natureza indenizatória, desta feita, deve ser retificado o lançamento para excluir da base de cálculo do IR o valor recebido a título de juros no precatório n. 2005.04.02.016312-3.

Sustentou que deve ser retificado o lançamento para excluir da base de cálculo do imposto, o montante recebido a título de correção monetária no precatório n. 2005.04.02.016312-3.

Asseverou que em respeito a isonomia, não só os débitos da Fazenda devem sofrer a correção pelos índices da poupança, mas também os seus créditos.

Salientou que a multa deve ter o valor reduzido para percentual razoável, vez que o valor de 75% do imposto suplementar representa confisco, o que é vedado pela CF/88.

Pleiteou que a presente impugnação seja recebida e seja provida; para efetuar o cálculo do imposto devido pelo regime de competência mês a mês, conforme os cálculos que embasaram a expedição do precatório n. 2003.70.00.056227-3; para excluir da BC do IR o valor recebido a título de juros de mora no precatório n. 2003.70.00.056227-3; para excluir da BC do IR o valor recebido a título de correção monetária no precatório n. 2003.70.00.056227-3; para aplicar sobre eventual débito a partir de 30.06.2009, o índice de correção aplicado nas cadernetas de poupança e nenhum outro; para que o valor da multa de ofício seja reduzido para valor compatível sob pena de representar confisco.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 12/60).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º 16-67.418

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 77/85.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 91/103):

“AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CARF

Processo n.º 10980-725.023/2011-59

LEONILDO FORIGO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/RG n.º 1078.414-0/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 111.819.239-72, residente e domiciliado na Rua Nicolau Scheffer, 397, Santa Cândida, na cidade de Curitiba/PR, por sua advogada infra-assinada (procuração anexa- doc. 1), vem respeitosamente, com fulcro no artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, apresentar tempestivo RECURSO VOLUNTÁRIO contra o v. acórdão n.º 16-67.418, da 19ª Turma da DRJ/SPO, de sessão realizada em 07 de abril de 2015, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1.1. A Notificação de Lançamento e a Impugnação da Recorrente

Contra o Recorrente foi lavrada notificação de lançamento relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física do exercício 2007, ano- calendário 2006 que, em decorrência de procedimento de revisão interna, apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.237,87, auferidos pelo ora recorrente.

Alegou a fiscalização que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRPF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 797,77.

Contudo, por não concordar com o lançamento, o contribuinte, ora recorrente, impugnou a exigência em 20.09.2011 alegando, em síntese: a) que deveria ter sido adotado para tributação o critério do regime de competência ao invés do regime de caixa; b) que os juros de mora recebidos da CEF não são rendimentos subsumíveis à hipótese de incidência do IRPF; c) que a correção monetária recebida da CEF não é passível de incidência do IRPF; d) que a correção pela Taxa Selic acumulada é indevida desde a Lei n.º 11.960/2009; e) que é vedada a aplicação de multa de 75% sobre o imposto suplementar, tendo em vista seu caráter confiscatório.

1.2. Da decisão recorrida

Ao Julgar a Impugnação do Recorrente, a 19ª Turma da DRJ/SPO entendeu que o imposto incide sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente e que a incidência dos juros de mora calculados à taxa Selic é legal, não podendo ser dispensados.

Sustenta a Turma ainda que nos casos de lançamento de ofício do crédito tributário, a legislação determina a aplicação de multa correspondente a 75%

sobre a totalidade nos casos de falta de pagamento ou falta de declaração, não podendo ser dispensada.

2. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2.1. Inconstitucionalidade da aplicação do regime de caixa.

Conforme se observa dos documentos existentes nos autos, os valores pagos pela CEF foram recebidos acumuladamente devido ao reconhecimento judicial da existência de verbas previdenciárias não pagas oportunamente.

Ocorre que se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, como deveriam ter sido, estariam isentos de imposto de renda ou teriam sofrido uma tributação em menor monta. Se o pagamento tivesse ocorrido mês a mês, o rendimento poderia não ultrapassar o limite de isenção, ou ser enquadrado em alíquota inferior àquela em que foi submetido na tributação pelo regime de caixa.

(...)

O fato de ter recebido a verba previdenciária em atraso, de forma acumulada, não majora a capacidade contributiva do recorrente.

Essa questão, inclusive, já foi discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, oportunidade na qual estabeleceu que a percepção cumulativa de valores deve ser considerada individualmente. Veja-se a ementa:

(...)

É portanto, indene de dúvidas que a tributação tal como ocorreu no caso presente afronta os princípios da isonomia tributária da capacidade contributiva e, inclusive, da proporcionalidade como já definido pelo STF.

Ademais, esse entendimento já foi adotado por esse E. CARF, como se observa das recentes decisões proferidas:

(...)

Assim, requer a reforma do acórdão a fim de retificar o lançamento para apurar o tributo pelo regime de competência, redistribuindo o valor recebido no ano-base 2006 ao longo dos anos de 1998 em diante que foram pagos mediante precatório, conforme cálculos que embasaram o pagamento no processo judicial (cf. constante neste processo às fls. 42/48).

2.2. Não Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora e Correção Monetária

O recorrente quando recebeu as verbas do INSS, as recebeu acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Tanto os juros de mora quanto a correção monetária têm por natureza indenizar a parte vencedora referentemente às perdas monetárias sofridas por ocasião do não recebimento de tais valores no momento em que deveriam ter sido pagas.

(...)

A propósito, o art. 404 do Código Civil esclarece que os juros de mora possuem natureza indenizatória que visam reparar as perdas e danos sofridos por aquele privado de seu patrimônio:

(...)

Desse modo, considerando a impossibilidade de tributação dos juros de mora e da correção monetária, eis que verbas indenizatórias, requer seja retificado o lançamento para excluir da base de cálculo do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora e de correção monetária no precatório n.º 2005.04.02.016312-3.

2.3. Da impossibilidade de atualização pela Taxa SELIC

O acórdão recorrido manteve a atualização do débito tributário do recorrente pela TAXA SELIC.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Assim, deixou de ser considerada a taxa SELIC como o índice aplicável para corrigir débitos com a Fazenda Nacional, aplicando-se os índices aplicados à caderneta de poupança.

Observa-se que muito embora a redação do artigo faça menção aos débitos da Fazenda, essa correção é válida também para seus créditos.

Desse modo, requer seja retificado o lançamento da base de cálculo do imposto de renda do recorrente, a fim de que a correção seja aplicada tendo como índice de correção a caderneta de poupança.

2.4. Da redução da multa aplicável

Por fim, requer seja reduzido o percentual da multa aplicável, tendo em vista que a aplicação da multa no valor de 75% do imposto suplementar representa confisco, o que é vedado pela CF/88, em especial seu art. 150, IV.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o princípio da vedação do confisco, consagrado no art. 150, VI, da CF/88, não se aplica apenas ao tributo, mas também às multas. Assim, é evidente que as multas não podem se revestir de caráter confiscatório. É o que revelam os seguintes precedentes do E. STF:

(...)

In casu, inexistente qualquer hipótese qualificadora que permite a aplicação da multa de 75%. De fato, não ocorrendo sonegação, tampouco fraude, a multa revela-se excessiva e desproporcional à conduta do recorrente, devendo, ao menos, ser reduzida ao mesmo patamar das multas moratórias aplicadas aos tributos federais, de 20%, conforme previsto no art. 61, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, impõe-se a redução da multa, sob pena de caracterização do efeito confiscatório e da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. REQUERIMENTO

Em face do exposto, em conformidade com a Lei n.º 9.250/95 e demais disposições legais aplicáveis, requer-se o recebimento e provimento integral do presente recurso voluntário, para o fim de:

- a) Efetuar o cálculo do imposto devido pelo regime de competência, mês a mês;
- b) Excluir da base de cálculo do imposto de renda o valor recebido a título de juros de mora e de correção monetária;
- c) Aplicar sobre eventual débito, a partir de 30.06.2009, o índice de correção aplicado nas cadernetas de poupança;
- d) Seja o valor da multa de ofício reduzido para valor compatível sob pena de representar confisco.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

Camila R. Forigo

OAB/PR 54.447".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Matérias em Julgamento

Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei n.º 7.713/1988.

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei n.º. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei n.º. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei n.º. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei n.º. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp n.º. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES- ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF n.º. 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dos Juros de Mora

O Recorrente alegou que “tanto os juros de mora quanto a correção monetária têm por natureza indenizar a parte vencedora referentemente às perdas monetárias sofridas por ocasião do não recebimento de tais valores no momento em que deveriam ter sido pagas”.

Sustentou que “os juros de mora aplicados no caso vertente correspondem aos danos emergentes, consistentes no dano efetivamente verificado no patrimônio material, já que o mesmo deveria ter recebido aqueles valores relativos à sua aposentadoria na época própria”.

Pois bem.

O Contribuinte afirmou que os juros de mora sobre as verbas recebidas em razão da reclamatória trabalhista tem natureza indenizatória.

Cabe destacar, que em decisão final do Tema n.º. 808, RE 855.091 que versou sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora recebidos por Pessoa Física, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda, sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”.

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a

natureza de indenização pelos danos emergente, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária, poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Reclamação Trabalhista.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora sobre as verbas de reclamatória trabalhista e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acresce-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista.

Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário que o mesmo organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice no recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

(Acórdão n.º. 9202-010.707, CSRF/ 2ª Turma, Sessão 26/04/23, Relator: Marcelo Milton da Silva Risso)”.

Isto posto, voto por afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Da Atualização do Débito Tributário pela Taxa SELIC

Pontuou o Recorrente que “o acórdão recorrido manteve a atualização do débito tributário do mesmo pela Taxa SELIC”.

Pleiteou que seja retificado o lançamento da base de cálculo do imposto de renda para que seja aplicado como correção monetária o índice de correção da caderneta de poupança.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que inexistente ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração e que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei n.º. 8.212/91, sendo que a sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme a Súmula n.º. 4 do CARF, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF n.º. 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC pra títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral previsto no artigo 543- B do CPC e dos recursos repetitivos artigo 543- C do CPC, já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, Resp 879.844/MG, Rel. Min, Luiz Fux, DJ de 25/11/2009).

Assim, afasto o pleito do contribuinte de impossibilidade de aplicação da Taxa Selic para a atualização de débitos tributários.

Da Multa Aplicada de 75%

O Contribuinte pleiteia que “seja reduzido o percentual da multa aplicável, tendo em vista que aplicação da multa no valor de 75% do imposto suplementar representa confisco, o que é vedado pela CF/88, em especial seu art. 150, IV”.

Pugnou pela redução da multa sob pena de caracterização do efeito confiscatório e da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I e § 3º., da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Desta feita, não se que se falar na redução da multa aplicada ao percentual de 20%, conforme pleiteia o contribuinte.

No que tange a alegação do contribuinte de que a multa aplicada no percentual de 75% caracteriza confisco, deve-se destacar que o julgador administrativo está impedido de reduzir a multa aplicada baseada na tese constitucional do confisco, vez que é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade de norma tributária.

Neste diapasão, a Súmula CARF n.º 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito do contribuinte de redução do percentual da multa aplicada.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido

pagos (regime de competência), bem como para afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado